



REDENÇÃO

PREFEITURA

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSLADO DE CORPOS, CONSERVAÇÃO DE CORPOS, SERVIÇO DE VELÓRIO E DEMAIS SERVIÇOS AFINS DE ITENS DE LICITAÇÃO FRACASSADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

I – DO RELATORIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SOUSA SERVIÇOS DE FUNERARIA LTDA** contra decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa **J M F AGUIAR - ME**, por não cumprir termos do edital, a recorrida interpôs contrarrazões ao recurso.

A presente decisão visa análise de recurso administrativo no presente Processo Administrativo nº 070/2024, na modalidade Pregão, na forma Eletrônico nº 025/2024, com critério de julgamento menor preço global, que tem como objetivo para prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, prestação de serviço de translado de corpos, conservação de corpos, serviço de velório e demais serviços afins para atender as demandas Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, junto ao fundo municipal de assistência social- FMAS.

Em resumo, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social através da Prefeitura Municipal de Redenção – PA, procedeu a abertura de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços funerários,



REDENÇÃO

PREFEITURA

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS

conforme especificações constantes no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 070/2024.

De forma que, no dia 27 de agosto de 2024, foi dado início a sessão de disputa de preços do procedimento em epígrafe, e após análise das propostas e documentações de habilitação, a empresa J M F AGUIAR - ME restou habilitação.

Ademais, a empresa SOUSA SERVIÇOS DE FUNERARIA LTDA, interpôs recurso contra a decisão de habilitação dada pela pregoeira, afim de que seja declarada inabilitada a empresa J M F AGUIAR – ME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em defesa, alega a recorrente, que cumpriu todos os termos do edital, razão pela qual pleiteia que seja mantido a decisão de habilitação.

Este órgão solicitou a realização de diligencias, pela qual lhe foi encaminhado.

Vieram-me os autos, eis o necessário a relatar.

Passo a decidir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, “dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei”, cabem recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



REDENÇÃO
PREFEITURA

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, tempestivo o presente recurso, razão pela qual passo a analisar o mérito.

II. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa SOUSA SERVIÇOS DE FUNERARIA LTDA interpôs recurso com objetivo de reforma decisão da pregoeira, pela habilitação da empresa J M F AGUIAR – ME, pelas razões que seguem:

Em seu item 8- DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.1.2.1. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas o valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 4º, inciso XLVIII, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 018, de 1º de fevereiro de 2024);

A proposta vencedora ficou no valor de R\$ 819.990,00, baixou 36.07% mais ou menos, ficando inexequível, sendo que a mesma não foi desclassificada.

8.6. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

9.10- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Com fundamento no item 9.10., subitem 9.10.3, do edital, no princípio da vinculação ao ato convocatório e no artigo 69, caput e `PAR` 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Feito a verificação dos Índices Apresentados, a comprovação da situação financeira da empresa licitante seria constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), a empresa vencedora não apresentou a ANEXO

X –MODELO DE DECLARAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, assinada pelo contador (item 9.10.3), do exercício de 2022, e apresentando os índices retirado do próprio balanço, não atendendo o item do edital.

Para mais, cumpre relembrar que a Administração Pública estabelece tais exigências editalícias, senão visando contratar a empresa que esteja em situação financeira adequada para executar (fielmente) o objeto do contrato a ser firmado.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL JUNTO À SEMMA —

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, compatível com o objeto desta licitação, em nome da Licitante, para os serviços atinentes.

A Recorrente ao analisar a Licença Ambiental da empresa JM, verificou- se que a mesma encontra- se desatualizada pois foi emitida em 15/05/2023, a mesma desde a emissão da licença, não atendeu as condicionantes, invalidando sua licença, conforme, abaixo.

Eis o requerido em sede de recurso.

1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADA

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital devem ser cumpridas.

Assim, atendendo a este princípio, observa-se o item 8.1.3. do edital do processo licitatório em epígrafe, que a administração poderá promover, de ofício ou a requerimento diligências para auferir a exequibilidade da proposta, senão vejamos:

*8.1.3. A Administração **poderá realizar diligências**, de ofício ou por provocação de interessado, para aferir a exequibilidade das propostas ou*



REDEÇÃO

PREFEITURA

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS

*exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no **Art. 59 caput, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021 - (Acórdão nº 465, de 20 de março de 2024 – TCU – Plenário – Súmula 262/2010).***

Observa-se, ainda que a Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas, também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Deste modo, após a realização de diligências, fora auferida a executabilidade da proposta vencedora, tendo em vista que os documentos apresentados pela requerida são suficientes para comprovar que a mesma possui condições de arcar com os ônus do processo licitatório.

Desta forma, pelo princípio da vinculação ao edital, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, assim, conforme art. 59, §2º da Lei 14.133 e, ainda, observado os documentos acostados aos autos pela requerida, manifesta-se pela executabilidade das propostas.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira é uma avaliação que demonstra se uma empresa tem condições financeiras para cumprir os seus compromissos comerciais sem riscos excessivos, assim, observa-se o item 9.10.3 do edital as exigências necessárias para a qualificação econômico-financeira:



REDEÇÃO
PREFEITURA

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE REDEÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$$

$$SG = \text{Ativo Total}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$$

$$LC = \text{Ativo Circulante}$$

$$\text{Passivo Circulante}$$

Em síntese, observado que a documentação apresentada pela empresa está de acordo com o exigido pelo edital, pois apresenta declaração de boa situação financeira devidamente assinada, cabe acrescentar que o fornecido junto ao edital é apenas um modelo, podendo ser livremente alterado pelas empresas participantes do certame.

Portanto, cumprido os requisitos do edital, pois a declaração esta presente na proposta da requerida, anexo X, contendo todas as exigências pertinentes, inclusive, assinatura válida de contador.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: LICENÇA MUNICIPAL JUNTO Á SEMMA

Após a devida análise da documentação apresentada pela recorrida conclui-se estar presentes todos os documentos necessários para a qualificação técnica; observa-se,



REDENÇÃO
PREFEITURA

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMADS

ainda, que a validade da licença junto a SEMMA tem prazo até o exercício de 2026, portanto, vigente e apta para participar do processo licitatório.

III. DA DECISÃO

Deste modo, no caso em tela, a empresa J M F AGUIAR - ME, cumpriu com o exigido no Edital, estando em conformidade com a legislação nº 14.133/21.

Em suma, observa-se que os procedimentos do processo licitatório ocorram de maneira cristalina e objetiva, cumprindo todas as legalidades necessárias.

Por conseguinte, pelo princípio da vinculação ao edital, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, assim, conforme art. 59, §2º da Lei 14.133/21 e, ainda, observado os documentos acostados aos autos pela requerida, manifesta-se pela exequibilidade das propostas.

Nestes termos, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos das Leis nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Secretaria, não foram aptos para reformar a decisão proferida pela pregoeira.

Portanto, CONHECIMENTO do recurso administrativo, posto que tempestivo e no mérito considera IMPROCEDENTE a alegação da SOUSA SERVIÇOS DE FUNERARIA LTDA e, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da vinculação a instrumento convocatório, DECIDE, manter a decisão da pregoeira que consagrou HABILITAÇÃO da empresa J M F AGUIAR – ME.

Redenção – Pará, 02 de outubro de 2024.

Maria Jucema F. Cappellesso

Secretária Mun. De Assistência e Desenvolvimento Social

Decreto nº 005/2021